



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 577.794 - MG (2004/0000567-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONSTRUTORA VIEIRA JÚNIOR LTDA  
**ADVOGADO** : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DECRETO 22.626/33. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. "No tocante às cédulas e notas de crédito comercial, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano." (AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 24/11/2008)
2. "A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade." (AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 10/09/2010)
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 577.794 - MG (2004/0000567-6) (f)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Banco do Brasil S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 232/236, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Insiste o agravante na violação ao artigo 535, II, do CPC, pelo que descabida é a aplicação do enunciado n. 211, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça no tocante às demais questões suscitadas.

Assegura a ocorrência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados comparados alegando, ainda, divergência notória sobre a questão de fundo, qual seja, a executividade de nota de crédito comercial.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.794 - MG (2004/0000567-6) (f)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão não merece reforma.

Nenhuma omissão, contradição ou obscuridade há no acórdão impugnado, tendo decidido meramente em contrário aos interesses do recorrente. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide.

Ao que consta do acórdão local, a instituição financeira recorrente ajuizou pedido de falência em face da ora agravada tendo como lastro a impontualidade no pagamento de débito oriundo de nota de crédito comercial, julgado improcedente pela sentença e assim mantido pelo Tribunal estadual, em acórdão com a seguinte ementa (fl. 162):

PEDIDO DE FALÊNCIA. CONTESTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RECURSO. É de ser mantida a sentença que indefere pedido de falência, ao fundamento de inexistência de título líquido e certo, com inclusão de cláusulas abusivas. Sentença mantida.

De fato, destacam-se os seguintes excertos do julgado combatido com fins de afastar a liquidez do título que embasa o pedido de falência, *verbis*:

Como bem acentuou a sentença recorrida, a Nota de Crédito Comercial revela claramente, por seu conteúdo e disposições ajustadas, ser realmente um contrato de adesão, em que a vontade do mutuário quase sempre é alijada de manifestação, **encontrando-se em suas cláusulas juro excessivos** e cumulação da correção monetária com taxa de permanência, o que a jurisprudência dos tribunais tem colocado em censura, quando, em torno do direito das obrigações, as normas do Código de Defesa do Consumidor têm introduzido notáveis alterações, não vingando a tese do apelante de que tal Código não se aplica ao presente caso, quando o próprio § 2º do art. 3º, do referido Código, dispõe que "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista ".

.....

É certo que a jurisprudência têm sido no sentido de que, em se tratando de cobrança de juros, o **Decreto 22.626/33** é inaplicável às instituições bancárias e financeiras, mas é preciso convir que a realidade do mundo hoje não é mais a mesma, setenta anos passados e, com as mudanças das realidades sociais, também se mudam os ordenamentos jurídicos, que , antes de estáticos, são dinâmicos.

Ora, em que pese a nota de crédito comercial ser, em princípio, título extrajudicial, provido de liquidez, portanto, apto a instruir o pedido de falência decorrente da inadimplência do devedor, quando preenchidos os demais requisitos legais, a conclusão pela cobrança de encargos ilegais tem o condão de afastar a mora. Para exame:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREÇO MÍNIMO. PRODUTO. VARIAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA. PERÍODO. NORMALIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS. IMPROVIMENTO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

I. "O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança". (REsp 160.796/RS; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Quarta Turma; Unânime; DJ 01/02/1999, p. 204; JSTJ, vol. 3, p. 268).

**II. A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade.**

III. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 10/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARGOS ILEGAIS. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE.

I.- É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

II.- É impossível, em sede de Recurso Especial, rever a conclusão do Acórdão de que não houve pactuação de capitalização mensal dos juros, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

**III.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.**

IV.- Admite-se o deferimento dos pedidos de vedação de inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção do devedor na posse do bem uma vez descaracterizada a mora pela cobrança de encargos ilegais. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1077479/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, unânime, DJe 27/05/2011)

Esta Corte Superior, por sua vez, entende que à nota de crédito comercial aplica-se a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do Decreto 22.626/33, em razão da inércia do Conselho Monetário Nacional em disciplinar-lhe o tratamento. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. "PACTA SUNT SERVANDA". JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio "pacta sunt servanda".

**2. No tocante às cédulas e notas de crédito comercial, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei nº 413/69 c/c o art. 5º da Lei nº 6.840/80), como é o caso presente, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano.**

3. Inadmissibilidade de cobrança da comissão de permanência em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cédula ou nota de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 24/11/2008)

Portanto, vislumbrada a cobrança de encargos ilegais durante o período de normalidade não se pode reputar impontual o devedor que não paga no tempo aprazado.

Outrossim, é remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de falência não pode ser utilizado como via transversa para o recebimento do suposto crédito, o que pode ser presumido no caso vertente, já que, como consignou o Tribunal local, não há "nos autos qualquer concordância da apelada com relação ao referido extrato, quando a apelada chega até a negar o valor da dívida, com a afirmação de que deve apenas duas prestações" (fl. 165). Confira-se:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE IDENTIFICOU SIMPLES PROPÓSITO DE COBRANÇA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

**I. Descabido o pedido de falência quando o mesmo se reveste do simples propósito de cobrança de dívida, como substitutivo da via executiva, e, ainda, quando revelado pelo aresto estadual a intransigência da credora no recebimento do diminuto crédito pela via do acordo.**

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

III. Recurso especial não conhecido.

REsp 606485/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe 01/12/2010)

Em face do exposto, ratifico os fundamentos adotados na decisão agravada e, somados a estes, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0000567-6

AgRg no  
Ag 577.794 / MG

Número Origem: 2442770

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA VIEIRA JÚNIOR LTDA  
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)  
PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONSTRUTORA VIEIRA JÚNIOR LTDA  
ADVOGADO : EDNALDO AMARAL PESSOA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.